



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-98.2006.4.03.6000/MS2006.60.00.005297-
9/MS**D.E.**

Publicado em 12/11/2018

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA
ADVOGADO : MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00052979820064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE PELA ÓTICA DO ART. 14 DO CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Diante do resultado não unânime (em 17 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018.

2. O tema da (in)constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi efetivamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 32 daquela Corte, tendo sido firmada a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

3. Não obstante a ADin nº 2028 tenha sido julgada conjuntamente com o citado recurso extraordinário, o objeto deste (inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91) era maior do que aquele posto na referida ADin (inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998).

4. Portanto, afastado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o tema dos requisitos para gozo de imunidade deve ser apreciado à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme restou decidido no citado recurso extraordinário.

5. A parte autora preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º do CTN, consoante a detida análise do disposto em seu estatuto social. Imunidade do recolhimento das contribuições previdenciárias reconhecida. Inversão dos ônus sucumbenciais.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, acompanhado pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencidos os Desembargadores Federais Hélio Nogueira e Valdeci dos Santos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

WILSON ZAUHY
Relator para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079
Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605
Data e Hora: 06/11/2018 16:00:23

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-98.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005297-
9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA
ADVOGADO : MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00052979820064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Relator para divergir de seu voto.

O tema da (in)constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi efetivamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 32 daquela Corte, tendo sido firmada a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

Não obstante a ação direta de inconstitucionalidade referida pelo e. Relator (Adin 2028) tenha sido julgada conjuntamente com o citado recurso extraordinário, tenho que foi neste RE (566.622) que restou decidida a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o objeto do recurso extraordinário (inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como um todo) era maior do que aquele posto na ADin (inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998).

No julgamento do recurso extraordinário (566.622) - vale frisar: sede em que se fixou a tese de repercussão geral -, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas

à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" renunciadas no citado dispositivo constitucional hão de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ao finalizar o seu voto, o e. Relator Marco Aurélio, que se sagrou vencedor no julgamento do RE 566.622, expressamente assim concluiu:

*"... a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, **declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991**, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal ..."*

Assim, considerada a repercussão geral a que submetido o julgamento ultimado no RE 566.622 - sede em que declarada a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 -, entendo que essa deve ser a diretriz a nortear a decisão em casos que envolvem a imunidade tal como colocada nestes autos.

Portanto, afastado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aprecio o tema à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, como de resto também orientado pelo voto do e. Relator do mencionado recurso extraordinário.

Tenho que a parte autora preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º do CTN, consoante o disposto nos artigos 1º, 9º, 26 e 38 de seu estatuto social (fls. 34, 35, 39, 40), verbis:

"Art.1º - A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA, criada através da ata de fundação datada de 31 de outubro de 1985, tem por finalidade fundar e manter a ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS NOSSA SENHORA DA ABADIA, promovendo a educação e ensino na cidade de Sidrolândia, sem qualquer fim lucrativo.

Art. 9º - Os membros da Diretoria da Associação não serão remunerados.

Art. 26 - Os bens pertencentes a Associação, imóveis e móveis, não 'poderão ser gravados de ônus ou dados em garantia, a não ser para garantir compromissos específicos da Associação' devendo existir a autorização expressa do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A Diretoria que transgredir o presente Artigo e o Conselho Fiscal que autorizar para tais fins, serão responsabilizados, através dos meios legais, respondendo os bens particulares de cada um por qualquer prejuízo causado a Associação.

Art. 38 - Todo o dinheiro arrecadado será revertido em benefício da Escola."

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação da parte autora** para o fim de julgar procedente o pedido, reconhecendo a imunidade da postulante no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079

Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605

Data e Hora: 14/11/2017 14:57:27
